

ACÓRDÃO /2015 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE
PROCESSO Nº 082/2015

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: ÍBIS SPORT CLUBE

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento – 17/09/2015

**EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A-2
– INCLUSÃO IRREGULAR DE JOGADOR – ART. 214, DO
CBJD. PUBLICAÇÃO NO BID NO DIA DA PARTIDA.
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA**

Vistos, etc...

**Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do
TJD/PE, por maioria em rejeitar a denúncia.**

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE



RELATÓRIO:

Processo nº 082/2015, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente da partida realizada em 27/08/2015 entre o Íbis Sport Clube e o Barreiros, pela Série A-2 do Campeonato Pernambucano de Futebol, que teve como denunciado Íbis Sport Clube, nos termos do art. 214, do CBJD, sob alegação de ter incluído irregularmente 14 (quatorze) atletas, por ausência de publicação de seus nomes no BID, no dia anterior à partida contrariando a disposição do art. 4º do Regulamento da Competição.

O interesse recursal foi manifestado pela procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportivo, ante a rejeição da denúncia.

A entidade denunciada não é reincidente, conforme certidão acostada aos autos pela secretaria deste Tribunal de Justiça Desportivo.

Consta nos autos, comunicação de irregularidade de jogador emitido pela Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol, relacionando os jogadores que se encontrariam em situação irregular no momento da partida, juntamente com a súmula da partida.

Anexou, também, na referida comunicação de irregularidade de jogador, pesquisa realizada na rede mundial de computadores, no site da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a situação de cada jogador perante a referida instituição.

Ante a comunicação de irregularidade, bem como os documentos apresentados pela Diretoria de Competições, foi oferecida a denúncia pela Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportivo.

Esse é o relatório.

Observando o cotejo probatório oferecido na denúncia, se observa que todos os jogadores relacionados na comunicação de irregularidade, que serviu de base para a denúncia, estavam devidamente em situação regular no **momento da partida**.

Explico: as impressões das pesquisas perante o site da CBF, "print", na consulta relativa a cada jogador demonstram que os mesmos tiveram suas respectivas regularizações no mesmo dia da partida, entre os horários de 14:13hrs às 18:45hrs, enquanto o referido jogo estava marcado para as 20:00hrs.

Sabe – se que, relação de jogadores deve ser entregue ao árbitro momentos antes da partida, até os 45 minutos anteriores, sendo este o documento que se faz constar todos os jogadores a serem relacionados na súmula.



Em que pese o regulamento da competição em seu art. 4º constar a previsão de que só **“poderão participar do Campeonato Pernambucano Sub/23, os atletas que estejam inscritos no registro geral da FPF e, cujo nome conste do BID da CBF, publicado até o último dia útil que anteceder a partida”**, o fato da instituição fazer constar aqueles atletas em súmula no momento da partida não fere o disposto no art. 214, do CBJD, como constou da denúncia.

É que, o regulamento não pode se sobrepor a legislação aplicada à espécie, no caso o CBJD.

No caso, muito embora a publicação do BID não tenha ocorrido uma dia antes da partida, os respectivos jogadores, quando se apresentaram em campo, estavam devidamente regularizados perante a CBF, comprovando o registro dos seus contratos com a entidade desportiva.

Dispõe o art. 214, do CBJD:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida, prova ou equivalente.

PENA: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A partir do momento em que os atletas tiveram seus nomes publicados no BID, se confirmou de maneira pública a regularidade dos mesmos junto a entidade desportiva, e por isso, estavam aptos para participarem do evento esportivo.

Consta do Regulamento de Registro de Atletas da CBF:

Art. 13 – O registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF .

(...)

§ 3º – A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas em Regulamento das Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O momento da infração se daria quando da entrega da relação dos jogadores para constarem na súmula, e, naquele momento não existia nenhum jogador sem o devido registro do contrato, e sem o efeito público da situação contratual de cada um.



A publicação no BID da CBF, possui a finalidade de atribuir efeito público um determinado fato existente, no caso, a regularidade dos respectivos contratos de trabalho.

Observa – se, no conjunto probatório trazido aos autos, a **inexistência** de qualquer pendência impeditiva em cada um dos registros, razão pela qual se pode concluir a efetiva regularidade dos registros dos atletas.

Ou seja, a regularidade do atleta se dá com o registro perante a Federação, e com o cumprimento das exigências previstas no Regulamento de Registro da Atleta da CBF, sendo o Boletim Informativo Diário um instrumento para se levar à público a condição regular o vínculo com instituição desportiva.

Dessa forma, os preenchimento dos requisitos ao registro do jogadores, cuja confirmação se deu no dia da partida, é considerado suficiente para concluir que os mesmos já se encontravam em situação regular, e por isso, não houve o cometimento da pratica da infração do art. 214, do CBJD.

Por esta razão, VOTO no sentido de REJEITAR A DENÚNCIA oferecida pela PROCURADORIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPOSTIVO, julgando – a IMPROCEDENTE.

VOTOS DA COMISSÃO

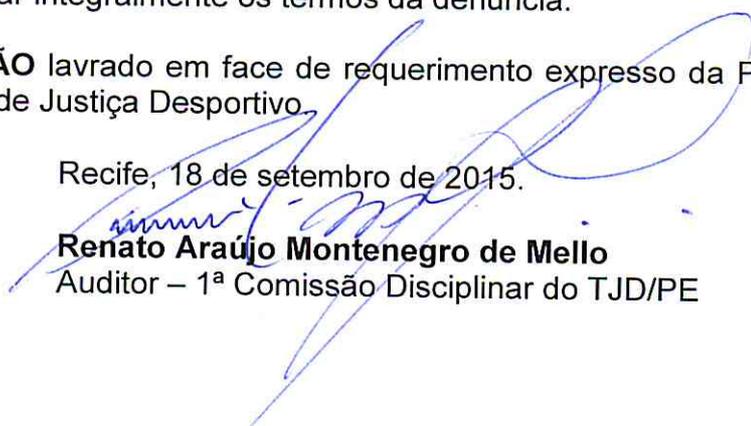
Voto de divergência apresentado pelo auditor Dr. Mozar de Moura Júnior, no sentido de acolher a denuncia com a perda do número de pontos equivalente a uma vitória, com a aplicação do §1º do art. 214, do CBJD, e aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 700,00.

Após relatório e **fundamentação**, o auditor Renato Montenegro apresentou voto, no sentido de rejeitar os termos da denúncia, em seguida apresentou voto de divergência o Auditor Dr. Mozar de Moura Júnior pelo acolhimento da denuncia como acima exposto; acompanhando o voto do Relator o Auditor Dr. Edmilson Francisco da Silva, e por fim, e da mesma forma, acompanhando o voto do Relator, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Carlos Gil.

DECISÃO: Por **MAIORIA** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu por rejeitar integralmente os termos da denúncia.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportivo.

Recife, 18 de setembro de 2015.


Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE